UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

TEORIA GERAL DO PROCESSO 2

Professor: Dr. Vallisney Oliveira

Alunos(a): Andreza Mendonça Sabino (13/0006025)

Leonardo Fontes Borges Araruna (13/0120260)

Período: 1º/2015

Turma: “A”

Tema: Questionário

**1)Aponte as diferenças entre os institutos da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem?**

Na mediação os próprios envolvidos que discutem e compõe o conflito, mas com a presença de um terceiro imparcial, que não deve influenciar ou persuadir que as pessoas entrem em um acordo. No processo de mediação existe a preocupação de recriação de vínculos entre as pessoas, estabelecer pontes de comunicação, transformar e prevenir conflitos. No novo Código de Processo Civil esse instituto não é obrigatório. Ex: Mediação de Família; Na conciliação, o conciliador faz sugestões, interfere, oferece conselhos. Nesse instituto a terceira pessoa participa ativamente na busca da solução amigável entre os interessados; No árbitro as pessoas em conflito elegem um árbitro para decidir suas divergências, utilizando critérios específicos. Não possuem, portanto o poder de decisão.

**2) Aponte as diferenças entre os seguintes institutos: a) capacidade de parte; b) *legitamatio ad processum*; c) capacidade postulatória?**

A capacidade de ser parte é de gozo, de direito; aptidão para forma-se como autor ou réu. Segundo Cândido Dinamarco: Compete à parte a “iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional”, ou seja, “a jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado”. O conceito de parte, nesse sentido pode ser entendido como aquela pessoa que se situa num dos pólos da relação jurídica processual; A capacidade processual ou *legitamatio ad processum* é aptidão para exercer, praticar atos processuais. Apenas as pessoas capazes podem atuar em juízo, na qualidade direta de parte. Já a capacidade postulatória é aquela pessoa que possui o poder de atuar ou representar alguém, imediata e pessoalmente em Juízo. Quem possui esse poder é somente o advogado.

**3)Aponte as principais características do procedimento do tribunal do Júri?**

As principais características são a heterogênealidade, pois é composto por um Juiz que preside a sessão e por vinte e cinco jurados (nova redação do art. 433 do CPP), dentre os quais sete formarão o Conselho de Sentença. Sendo que os jurados é quem vão determinar o julgamento dos fatos e o juiz o julgamento do direito; É um órgão é horizontal, leciona sobre a inexistência de hierarquia entre o juiz presidente; É temporário, pois não será um Conselho permanente, duradouro, posto que só funcionará em determinados período do ano, mas isso não é regra, tendo em vista que o grande número de crimes contra a vida que há, não é raro que em todos os meses tenha sessão do júri; Finalmente suas decisões se caracterizam por ser maioria de votos, aqui se entende por maioria de votos 4 votos a favor ou contra de cada quesito para decidir o julgamento, não é preciso a unanimidade. E um voto sigiloso.

**4) Aponte os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal?**

O procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal. Possui as seguintes fases: 1. Oferecimento da denúncia ou queixa. Recebimento ou rejeição pelo juiz; 2. Citação do réu; 3. Resposta à acusação; 4. Absolvição sumária (art. 397, CPP); 5. Audiência de instrução e julgamento. O procedimento comum, previsto no CPP, será aplicado sempre que não houver nenhum procedimento especial previsto no CPP ou lei extravagante; Possuirá defesa escrita em todos os procedimentos, comum e especial, ressalvada o procedimento do Júri e o dos juizados especiais, haverá resposta escrita da defesa, após a citação do réu. O réu terá o prazo de 10 dias para apresentar a defesa escrita (art. 396, CPP); A audiência será uma, e nela também será proferida a sentença, salvo quando houver a necessidade probatória complexa que demande exame mais cuidadoso, quando, então, será permitida a apresentação de memoriais pelas partes e se fixará novo prazo para a sentença (art. 403, § 3º, CPP).

**5) Aponte três hipóteses de competência territorial especial (foros especiais) no CPC de 1973 e três no Novo CPC?**

As hipóteses de competência territorial especial no Código de 1973 serão encontradas no Art. 100. E seus respectivos incisos. É competente o foro:**I**- da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;        **II**- do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; E no CPC de 2015 será encontrado no Art. 53. É competente o foro:**I**- da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;        **II**- do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

**6) Arrole duas hipóteses da competência da Justiça Federal em matéria penal e uma hipótese de competência em razão da pessoa?**

**7) Como se dá a atuação da Defensoria Pública em especial quanto à assistência judiciária gratuita?**

Compete à Defensoria Pública da União orientar os necessitados [art. 18, LC 80/94] e assisti-los em processos administrativos presididos por agente federal, em todas as instâncias, e, em processos judiciais, junto à Justiça Federal comum e especial [Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, em 1a e 2a instâncias], bem assim no STJ e no STF [arts. 19 a 23, LC 80/94]. À Defensoria Pública dos Estados fica a orientação e a assistência em todas as instâncias de processos administrativos presididos por agentes estaduais e municipais e em processos judiciais na Justiça Estadual comum e militar. A Defensoria Pública é **una**. A gratuidade implica a dispensa de pagamentos em todas as esferas, judicial e extrajudicial. Abarca não apenas à custa do processo, como também abrange o direito a obter certidões e peticionar aos poderes públicos para defesa de direitos (artigo 5.º, XXXIV, da Constituição Federal), incluindo também a gratuidade do *habeas corpus* e *habeas data*, bem como a de todos os demais atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5.º, LXXVII, Constituição Federal), tais como atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica.

**8) Como se dá a integração da capacidade processual civil, ativa e passiva, dos cônjuges?**

Como autor, que é também representado como capacidade ativa, tanto no código de processo civil de 1973, quanto no novo código de 2015, o cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para ações que versem sobre direitos reais imobiliários. O novo código somente acrescenta que não precisará de consentimentos os cônjuges que casados com separação absoluta de bens. Art.10/73 e Art. 73/2015, respectivamente; Já como réus ou na capacidade passiva, ambos os cônjuges serão necessariamente citados: Para as ações: I - que versem sobre direitos reais imobiliários; II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;   IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

**9) Compare o Procedimento Comum no Novo CPC com o Procedimento Comum do CPC de 1973?**

No código de 2015 pode-se dizer que há quatro procedimentos comuns, além dos especiais: a) procedimento comum legal; b) procedimento fixado pelas partes relativos a direitos que admitam a autocomposição e partes capazes, estabelece que as partes podem alterar mudanças no procedimento ajustando às necessidades da causa (art. 190, primeira parte); c) procedimento fixado entre as partes sobre o negócio jurídico processual  –  as partes nas mesmas condições anteriores podem estipular regras quanto aos poderes, ônus e deveres (art. 190, segunda parte); d) procedimento fixado entre as partes e o juiz – de comum acordo as partes e o juiz podem fixar um calendário para a prática dos atos processuais (art. 191); e) procedimento fixado pelo juiz – o juiz poderá dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (art. 139, VI).

**10) Conceitue e explique o que são processos de conhecimento, de execução e cautelar?**

Essa é a classificação do Processo quanto a sua natureza. O Processo de conhecimento, objetiva declarar qual das partes tem razão; apura o fato delituoso e sua autoria; retira a dúvida existente; absolve ou condena o réu; constitui ou desconstitui uma relação jurídica etc; O Processo de execução visa à satisfação do título, documento a que a lei considerou de grande possibilidade de demonstração de um direito da parte; E por fim o Processo Cautelar é baseado na urgência, busca dar eficácia ao resultado do processo (de conhecimento e execução) e torna útil o processo para as partes e para a jurisdição.

**11) Conceitue, com exemplos: os direitos, os deveres e os ônus das Partes no processo?**

As partes possuem Direitos de Receber tratamento igualitário; fazer-se representar por advogado; exercer a autodefesa, nos termos da lei; direito do acusado ao silêncio; ser processado em seu domicílio, nos termos da lei; assistir às audiências; ter acesso aos autos, salvo exceções legais, etc. Exemplo do novo CPC: Art. 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Art. 7º: “É assegurada às partes paridade de tratamento.” Salvo exceções (p. ún.); O dever é a imposição de conduta ética na prática dos atos processuais, de acordo com responsabilidade e probidade. Deveres: Dever é imposição de conduta ética na prática dos atos processuais, de acordo com responsabilidade e probidade. Exemplo: Art.14 CPC/73: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; E por fim o Ônus: Agindo conforme o previsto na lei, respeitando os prazos não ocorrerá nenhum tipo de preclusão ou multa.

**12) Defina os seguintes institutos: extradição, deportação, auxílio direto, expulsão?**

Extradição é um Procedimento de entrega de uma pessoa para responder a processo crime ou cumprir pena no exterior. (Art. 76 e ss. Lei 6.815/80); A expulsão é a retirada do país de um estrangeiro que atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais (art. 65, Lei 6.815/80); Já na deportação acontece a retirada forçada de estrangeiro em situação irregular no país, que não tenha saído voluntariamente após prazo fixado (art. 57, Lei 6.815/80). E por fim o auxílio direto acontece quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil (art. 28, NCPC/2015).

**13) Diferencie a competência absoluta da competência relativa? Como se argui a incompetência relativa no CPC de 1973 e no Novo CPC?**

A Competência Absoluta, não admite modificação; não pode ser mudada pelas partes; sua violação gera vício insanável a ser declarado em qualquer tempo ou grau de jurisdição; o juiz pode reconhecer de ofício sua incompetência; um juiz incompetente não pode passar a ser competente (é improrrogável); Já a competência relativa, leva em consideração o interesse das partes; pode ser modificada pelas circunstâncias; geralmente é territorial ou em razão do valor da causa; a incompetência não pode ser declarada de ofício pelo juiz; requer, no CPC em vigor, um incidente de exceção de incompetência. CPC/73: Art. 111.  (As partes) podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. CPC/2015: Art. 63.  As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1o A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2o O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3o Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará aremessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4o Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

**14) Diga quais são os órgãos competentes para processar e quais os requisitos do: a) *exequatur*; b) carta rogatória; c) homologação de sentença estrangeira?**

Compete à Justiça Federal processar e julgar: a execução de carta rogatória, após o "*exequatur*", e de sentença estrangeira, após a homologação. O órgão que examina o exequatur é o STJ; Exequatur é a execução ou cumprimento de decisão estrangeira após homologação, execução no país de decisão estrangeira, após apreciação da rogatória ou homologação da sentença; Carta rogatória é um pedido de auxílio de país estrangeiro para cumprimento de medida ou diligência no país requerido. Decisão interlocutória estrangeira, inclusive de medida de urgência, será executada no Brasil por meio de carta rogatória (art. 960, § 1º, e art. 962, § 1º, NCPC/2015); E por fim Homologação de sentença estrangeira que é uma ação de declaração de validade de decisão de Estado estrangeiro. Ação da parte interessada perante o STJ, que visa validar ou reconhecer no país sentença de tribunal estrangeiro. Resolução n. 9/STJ.

**15) Discorra sobre o critério da competência funcional e quais suas espécies?**

A competência funcional baseia-se na atuação (divisão do trabalho; função) dos juízes, de igual ou de diferente hierarquia, num mesmo processo. Suas espécies são a competência absoluta, onde se leva em consideração a função que o órgão jurisdicional exerce para que se o tenha como competente; E a competência hierárquica que possui alguns requisitos: a) do juízo da ação de conhecimento para a execução da sentença (CPC 575 II); b) do foro da situação da coisa (foro rei sitae) para as ações que versem sobre propriedade, posse etc. (CPC, 95, 2a parte); c) dos tribunais para o julgamento de apelação contra sentença de juiz singular.

**16) Discorra sobre os seguintes fenômenos: a) Conexão; b) continência; c) perpetuação da jurisdição; d) prevenção; e) Litispendência?**

Conexão é o liame entre duas ou mais demandas, tanto no âmbito civil , quanto no penal. Exemplos: **CPC/73:**    **Art. 103**.  Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. **CPC/2015: Art. 55**.  Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. **CPP: Art. 76**.  A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Continência é o liame subjetivo e objetivo entre duas ou mais ações idênticas, sendo uma de maior extensão. CPC/73: Art. 104.  Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. CPC/2015: Art. 56.  Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. CPP: Art. 77.  A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

A Perpetuação da Jurisdição é o princípio segundo o qual a competência é fixada no momento em que a demanda (ação) é proposta; não importa modificações do estado de fato ou de direito ocorridas depois. Exceção: eliminação do órgão judiciário ou alteração da competência absoluta (em razão da matéria, da pessoa, da função etc.).

A prevenção atribui competência, entre os diversos juízos que se mostram competentes, àquele que primeiro conheceu a causa; acarreta em geral a reunião de processos. CPC/73: Art. 106.  Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar; CPC/2015: Art. 58.  A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente; CPP: Art. 83.  Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

E por fim ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando possuem os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Exemplos: CPC/73. Art. 301, § 1º: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e §2º: Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

**17) Em linhas gerais, o que mudou no instituto da denunciação da lide do regime do CPC de 1973 para a denunciação da lide prevista no Novo CPC?**

Existem dois tipos de denunciação da lide, e que ocorreu mudanças na transcrição do novo código de processo civil: 1) Obrigatória: CPC/73: “A denunciação da lide é obrigatória” (art. 70, *caput*); Facultativa: CPC/2015: “O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida” (art. 125, § 1º, NCPC); 2) SUCESSIVA E *PER SALTUM*: Admissível pela doutrina e jurisprudência; exegese CPC e CC; Inadmissível: “Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma” (art. 125, § 2º, NCPC)

**18) Em que consiste o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e como é tratado essa forma de intervenção no Novo CPC?**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trata da desconsideração da pessoa jurídica como um incidente processual. Seguindo a mesma linha de raciocínio o novo Código de Processo Civil disciplina o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos artigos 133 a 137, que será instaurado pela parte ou pelo Ministério Público com a comprovação dos pressupostos específicos previstos em lei, fraude ou abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento. Na decisão do juiz ou relator que admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, será definido o poder do amicus curiae. A referida intervenção não acarreta a modificação de competência nem autoriza a interposição de recursos, salvo a oposição de embargos de declaração e de recurso da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

**19) Explique o que significa: a)Princípio da vedação dos tribunais de exceção? b)Imparcialidade e independência do juiz?**

O Principio da Vedação dos Tribunais e exceção está previsto no Art. 5º, Inciso XXXVII da CF. Onde se proíbe a criação de tribunais extraordinários após a ocorrência de fato objeto de julgamento, como a consagração constitucional de que só é juízo órgão investido de jurisdição;

Já a imparcialidade e independência do juiz estão previsto no principio do juiz natural, onde a vedação de constituir juízes para julgar casos específicos, sendo que, provavelmente, terão a incumbência de julgar, com discriminação, indivíduos ou coletividades. Inciso LIII: Ninguém poderá ser processado ou julgado senão por autoridade competente. A imparcialidade exigida pelo princípio do juiz natural deve ser entendida como aquela apta a possibilitar que o magistrado julgue conforme a sua livre convicção legal, independentemente de qual seja a parte litigante ou o objeto do litígio, motivo pelo qual o juiz precisa estar atento aos institutos da suspeição e impedimento. Mas, essa situação deve ser apreciada com temperamento, uma vez que não se pode exigir do juiz uma imparcialidade plena, alheia a sentimentos e preconceitos típicos da natureza humana.

**20) Explique o que significam os seguintes institutos: a) Legitimidade ordinária; b) Substituição Processual; c) Sucessão Processual?**

A substituição processual, também chamada de legitimidade extraordinária ou anômala, consiste na possibilidade de alguém ir a juízo postular em nome próprio direito alheio. Nesse instituto o substituto age em nome próprio, é parte, atua pela sua pessoa para defender interesse de outrem; Na sucessão, o sucessor atua em nome próprio postulando direito seu. Pela sucessão a parte substituída deixa de ser parte, passando a sê-lo o sucessor; Substituição de uma parte por outra no curso do processo; Já a legitimidade ordinária a parte defende direito próprio.

**21) Explique os critérios de competência em razão da pessoa, em razão da matéria e em razão do local?**

Razão da matéria: Considera a lide, a causa, o conflito e suas especificidades, a natureza da relação jurídica material a ser decidida; Razão da pessoa: Considera a condição ou o cargo que ocupa autor ou réu. Ex.: se a União é autora: competência do juiz federal; ação penal contra Governador do Estado: competência do Superior Tribunal de Justiça; Já a Razão do local é um critério determinativo para fixação do Juízo competente. Exemplo: Ação civil: a competência é do juiz do domicílio do réu; ação penal: a competência é do juiz do lugar da infração.

**22) O Membro do Ministério Público pode ser acionado diretamente por ter atuado no processo com dolo? O juiz também pode aplicar-lhe multa por considerar ter havido litigância de má-fé do Agente Ministerial?**

**23)O que é a denominada “administração judicial de interesses privados”? Quais as suas características principais?**

A administração judicial de interesses privados, não é assimilável à natureza da atividade jurisdicional, porque nela não há decisão que diga o direito aplicável à lide, em substituição à vontade dos interessados. Também não consiste em resolver conflitos, mas apenas em chancelar, por força de lei, aquilo que os interessados entre si já resolveram, mas cuja eficácia depende dessa chancela, isto é, da manifestação do Poder Judiciário, ainda que apenas com caráter homologatório da vontade dos interessados. Por fim não produz coisa julgada material.

**24) O que é conflito de competência e qual é o seu procedimento?**

Conflito de competência é um Incidente pelo qual, havendo confronto ou dúvida quanto à competência, o órgão judicial de hierarquia superior estabelece a competência de determinado órgão judiciário. Exemplos: Quando dois ou mais juízes se declaram competentes; Quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; Quando entre dois ou mais juízes surge uma controvérsia sobre a reunião ou a separação de processos. Legitimidade para instaurar o incidente: de ofício: o juiz; por requerimento: o Ministério Público, o autor ou o réu.

**25) O que é e quais as espécies de procuração dada ao advogado pelo seu cliente?**

Situação em que alguém atua em juízo em nome de outrem. Representação Voluntária: 1) representação (por procuração/mandato – art. 653, CC) para representar a parte em juízo; 2) representação por advogado em juízo (procuração *ad judicia* – art. 36, CPC).

**26) O que é jurisdição internacional concorrente e o que é jurisdição internacional exclusiva?**

Antes de demonstrar a diferença entre jurisdição internacional concorrente e exclusiva, é preciso distinguir a noção de jurisdição da de competência. A primeira se refere a uma prática ou poder do Estado-juiz de aplicação do direito positivo, de forma imperativa, em casos concretos de lide (DINAMARCO, 2005). Se for uma jurisdição internacional, terá que se verificar qual país deverá exercer a jurisdição judiciária mais adequada em um processo internacional Já esta se refere à medida da jurisdição, ou seja, é a “(...) distribuição do exercício de jurisdição entre Justiças (Federal, Estaduais, do Trabalho, etc.) ou entre juízes pertencentes à mesma Justiça (...)” (DINAMARCO, 2005, p. 347). Assim, competência é vista como uma espécie do gênero que é a jurisdição. É uma delimitação. Dessa forma, aquilo que chamam de subdivisões da competência são, na verdade, formas de jurisdição. E elas podem ser: diretas e indiretas, geral e especial, e concorrente e exclusiva.

A concorrente está elencada no artigo 88 do Código de Processo Civil:

“Art. 88 - É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de fato praticado no Brasil.

Parágrafo único - Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal” (BRASIL, 1973).

São os casos em que não se exclui a possibilidade de outros países analisarem a mesma questão, podendo a sentença alienígena ser homologada no Brasil. São “(...) causas que não são de primeiríssima relevância para a vida do país, como as que preferiu deixar sob regime de exclusividade” (DINAMARCO, 2005, p. 363).

Já a jurisdição exclusiva é aquela que, dependendo das características do litígio internacional, deve ser realizada unicamente por um determinado país (JO, 2001). No Brasil, a noção de exclusividade está elencada no artigo 89 do Código de Processo Civil que são os casos de: ações quanto a imóveis situados no Brasil e o procedimento de inventários e bens, situados no Brasil, mesmo que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional (BRASIL, 1973).

**27) O que é litisconsórcio unitário. Explique, com exemplo, se pode ocorrer a formação de litisconsórcio unitário facultativo?**

Sempre haverá litisconsórcio quando existir múltiplos sujeitos em um dos polos de uma relação processual. O litisconsórcio é unitário, quando o órgão jurisdicional tiver que realizar uma decisão de mérito a qual será igual para todos os litisconsortes. A decisão de forma uniforme (como se os participantes de um mesmo polo relacional fosse um único sujeito) se dá, não por questão de ser mais justo, mas, devido à natureza de tal relação, devido, principalmente, ao seu objeto o qual deve ser indivisível (DIDIER JÚNIOR, 2012).

Por mais que seja comum associar litisconsórcio unitário com o necessário, é possível, também, existir litisconsórcio unitário e facultativo. Isso se dá quando a lei material oferece legitimidade tanto a um quanto a todos os legitimados, possibilitando a propositura da ação tanto em conjunto quanto de forma separada, também (TONETTO, 2002). É o caso, por exemplo, dos condôminos que são legítimos em reivindicar algo separadamente, não exigindo a formação de um litisconsórcio. Entretanto, dependendo do caráter jurídico de direito material e por estar se pleiteando uma sentença de eficácia constitutiva, e se o polo ativo for complexo, o provimento final deverá ser uniforme para todos os demandantes. Até mesmo para aqueles co-legitimados (outros condôminos) que não integraram a relação jurídica (TONETTO, 2002).

**28) O que é representação processual? Explique quais as espécies de representação processual?**

Representação processual, tartado no art. 12 do CPC, é quando alguém (representante) age em nome de outro (representado), ou seja, atua em nome alheio, na defesa de direito alheio. O representante não é parte no processo, só o representado. Há uma cisão entre o detentor de direito subjetivo e aquele que exercerá a ação judicial (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS, 2009).

Segundo o artigo 12, as espécies de representação podem ser:

“(...) I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;  
  
II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;  
  
III - a massa falida, pelo administrador (conforme a Lei n. 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperação de Empresas);  
  
IV - a a herança jacente ou vacante, por seu curador;  
  
V - o espólio, elo inventariante. Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte;  
  
VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;  
  
VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem coube a administração dos seus bens. As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição;  
  
VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único). O gerenteda filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira,a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.  
  
IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico; (...)” (BRASIL, 2009).

O CPC não faz distinção entre representação e presentação nos casos citados pelo artigo 12. Assim, presentação seria naqueles casos em que há atribuição de função a um dos órgãos da pessoa jurídica sendo que esta se mantém presente por meio deste. Logo, a própria pessoa estaria agindo. Já representação se daria naqueles casos em que é necessária uma outorga de procuração com os respectivos poderes. Dessa forma, os incisos I, II, VI, VIII se referem à presentação, e, por exclusão, os outros se referem à representação (GUTIER).

**29) O que são nulidades processuais e pressupostos processuais? Dê um exemplo de nulidade processual absoluta e um exemplo de pressuposto processual de existência?**

A nulidade processual é um vício ou defeito dos atos processuais. Para que isto ocorra é preciso que algum requisito de validade se perca, como a capacidade do sujeito; objeto lícito e possível; manifestação livre de vontade; forma prescrita ou não defesa em lei (FILGUEIRAS). Os pressupostos processuais são requisitos necessários para a constituição e o desenvolvimento de um devido (regular, correto e sem vícios) processo legal (LUTZKY, 2001).

Um exemplo de nulidade processual absoluta (quando o ato processual ofender norma em que prevaleçam fins ditados pelo interesse público, tratando-se evidentemente de norma cogente) é, por exemplo, quando houver supressão de rito. Se for suprimida uma etapa de instrução, por exemplo, existindo sentença sem que as partes tenham tido um debate, é uma violação de norma de interesse público (OLIVEIRA *et al*, 1999).

Os pressupostos processuais de existência são aqueles necessários para que se forme uma relação jurídica. Pois, sem eles não haveria processo. Como exemplo, tem-se a demanda. Esta é essencial, porque o juiz não pode agir de ofício. É necessário o ato de alguém requerendo tutela a algum direito (PEDRA).

**30) Pode haver litisconsórcio multitudinário necessário? Explique?**

Não é possível existir litisconsórcio multitudinário necessário, pois a própria noção de litisconsórcio multitudinário requer que ele seja facultativo. Porque, como ele tem um número grande de litisconsortes, o que pode prejudicar a celeridade do processo, o juiz limita o número de litigantes ao dividir esse processo em outros processos. Logo, devido à essa limitação é que esse tipo de litisconsórcio só poderá ser facultativo, pois os necessários proíbem qualquer limitação, sendo a pluralidade de sujeitos obrigatória (CERA, 2009).

**31) Quais as diferenças entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial?**

Assistência litisconsorcial é uma mistura de litisconsórcio e assistência. É quando há uma intervenção de terceiro que poderia ter sido, anteriormente, parte no processo, mas que, por algum motivo, não ingressou no tempo apropriado na lide. Assim, ele precisa provar que será atingido diretamente pela sentença. Logo, vê-se que é possível ingressar em um processo depois de a demanda ter sido feita, mesmo não sendo litisconsorte necessário.

A Assistência simples é mais clássica (não é tão rara quanto a litisconsorcial). É quando há adesão à demanda de outrem, cria-se uma relação jurídica entre assistente e assistido em que este é auxiliado. Assim, a assistência é cessada quando ocorrer a transação, a desistência ou reconhecimento do pedido. Nos casos em que o assistido for revel, o assistente pode substituí-lo. Logo, o assistente terá os mesmos poderes e ônus que a parte que auxilia e será atingido indiretamente.

**32) Quais as diferenças entre Processo e Procedimento?**

Processo é o meio pelo qual o Estado-juiz resolve os conflitos visando a pacificação social. É o método em que se utiliza para se chegar à jurisdição. O Processo pode ser observado de forma subjetiva (relação jurídica: juiz e partes) e de forma objetiva (procedimento). Este é apenas o meio extrínseco em que se instaura, desenvolve-se e termina o processo. É o conjunto de atos que compõem o processo (CINTRA *et al*, 2014).

**33) Quais as diferenças entre suspeição e impedimento do juiz? Arrole quatro hipóteses de impedimento no processo penal?**

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto a suspeição tem caráter subjetivo. Sendo a imparcialidade do juiz um dos pressupostos do processo, no impedimento há presunção absoluta de parcialidade, na suspeição há presunção relativa. O magistrado ficará proibido de exercer suas funções se, por exemplo, for parte em algum processo ou que nele tenha atuado como advogado. E, sua parcialidade será considerada suspeita naqueles processos em que, por exemplo, tiver algum amigo íntimo ou inimigo capital como parte (FEDERAL, 2009).

No processo penal, alguns exemplos de claro impedimento do juiz são: se no processo existir participação de algum cônjuge ou parente próximo; se ele já houver exercido função de curador, procurador ou defensor não poderá cumprir atos jurisdicionais de qualquer espécie no mesmo feito; se na fase extrajudicial presidiu o inquérito policial como delegado de política ou exerceu atividade de perito; se ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até terceiro grau, for diretamente interessado no feito (KARINA, 2003).

**34) Quais as funções, direitos e deveres do advogado no Processo?**

Segundo o Estatuto da Advocacia da OAB, lei **nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, verifica-se as funções, os direitos e os deveres dos advogados e advogadas. As primeiras estão enumeradas no capítulo I (Da Atividade da Advocacia):**

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

        I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

        II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

        § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

        § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

        § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

        Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

        § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

        § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

        § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

        Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

        § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

        § 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

        Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

        Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

        Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

        § 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

        § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

        § 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo” (BRASIL, 1996).

Os direitos dos advogados estão presentes no capítulo II:

“Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

        Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

        Art. 7º São direitos do advogado:

        I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

        II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;

        II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;(Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

        III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

        IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

        V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;(Vide ADIN 1.127-8)

        VI - ingressar livremente:

        a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

        b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

        c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

        d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

        VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

        VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

        IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8)    (Vide ADIN 1.105-7)

        X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

        XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

        XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

        XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

        XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

        XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

        XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

        XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

        XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

        XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

        XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

        § 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

        1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

        2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

        3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

        § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)

        § 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

        § 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

        § 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

        § 6o  Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

        § 7o  A ressalva constante do § 6o deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

        § 8o  (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

        § 9o  (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)” (BRASIL, 1994).

Já seus deveres podem ser vistos no próprio código de ética dos advogados, o qual foi baseado na mesma lei 8.906:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional; IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional; V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis; VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios; VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial; VIII – abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente; b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue; c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso; d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana; e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste. IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade (BRASIL, 1994).

**35) Quais as hipóteses de nomeação de curador especial no processo civil e no processo penal?**

No processo civil, o curador especial é nomeado em três casos: réu revel, citado por editais ou por hora certa, o que confere um cerceamento de ciência que é comparável ao cerceamento de liberdade, ou seja, cabendo nos casos de réu preso. Sendo que essa mesma proteção legal também deve caber para o incapaz desprovido de representante, porque não tem ou porque não pode exercer tal função (MARQUES, 1999).

No processo penal, o curador especial é um advogado nomeado judicialmente para defender as causas da parte, caso esta não tenha defensor ou não tenha condições de arranjar algum. Os casos em que será necessário um curador são: quando “(...) o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal" (DIREITONET, 2013).

**36) Quais as mudanças ocorridas quanto ao impedimento do magistrado com o advento do Novo CPC em relação ao CPC de 1973?**

Além dos dispositivos de impedimento do exercício da magistratura já encontrados no antigo Código de Processo Civil, o Novo Código de Processo Civil acrescentou mais uma: quando da representação de uma das partes por escritório de advocacia de parentes do juiz, até terceiro grau (RODRIGUES, 2014).

**37) Quais os principais atos da FasePreliminar e da Fase Processual no Procedimento dos Juizados Especiais Criminais?**

Os principais atos da fase processual dos Juizados Especiais Criminais são: a transação, a representação verbal e a sentença homologatória da conciliação ou transação penal. Já os principais atos da fase preliminar dos Juizados Especiais são: o termo circunstanciado, a aceitação da proposta de composição dos danos civis pelo autor, a transação penal, oferecimento oral de denúncia e a suspenção condicional do processo (SILVA, 2002).

**38) Quais os principais atos do Procedimento Comum na Justiça Trabalhista?**

Os principais atos do Procedimento Comum na Justiça Trabalhista são: defesa, geralmente escrita; proposta de conciliação; não havendo conciliação, tem-se um prazo para a contestação; escuta de testemunhas e partes; produção de prova pericial pode ser requerida; razões finais; decisão e publicação de sentença. Estes atos aparecem nos respectivos procedimentos: audiência inicial de conciliação, audiência de instrução e audiência de julgamento.

**39) Quais os principais provimentos do juiz? Quais atos podem ser delegados do juiz para o Cartório Judicial? A sentença do juiz é diferente da sentença de um árbitro?**

Provimentos judiciais são todos os atos proferidos pela vontade do juiz, como sentenças e decisões interlocutórias (liminares, em cautelar ou em tutela antecipada). O ato delegado do juiz para o Cartório Judicial se chama despacho de mero expediente. A sentença arbitral tem os mesmos efeitos que a sentença judicial. Ela ganhou o status de sentença, assim o árbitro tem o poder de fazer coisa julgada, sem qualquer interferência da justiça oficial, dispensando a necessidade de uma homologação ulterior por parte do juiz (SALLES, 2002).

**40) Quais os princípios institucionais e como se dá a intervenção do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no processo civil e penal?**

Os princípios institucionais são: unidade, indivisibilidade e independência funcional (SILVA, 2012). A intervenção do Ministério Público como parte no processo civil se dá por meio de sua legitimidade em propor várias ações, sendo a principal a de ação civil pública a qual protege os interesses coletivos em sentido amplo. Já sua função como fiscal da lei se dá nas causas em que há interesses de incapazes; nas causas concernentes ao estado da pessoa, poder familiar, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (RUFATO, 2013).

Já no processo penal, nas ações penais públicas, o MP é legítimo para acusar, mas não é por ser o titular dessa possibilidade que ele deve sempre fazê-lo. Ele não deve primar pela acusação, mas pela ordem jurídica, assim, sendo um órgão estatal imparcial, a denúncia só ocorrerá quando ele estiver convencido após suas investigações. E, nas ações penais privadas, independente de ter aditado ou não a queixa, ele deverá intervir em todos os atos do processo como fiscalizador da lei, sob pena de nulidade processual (SANTOS).

**41) Quais as características e os requisitos da nomeação à autoria e do chamamento ao processo?**

A nomeação à autoria é uma espécie do gênero modalidade de resposta. Aquela vai se dar, como forma de correção, quando houver ilegitimidade da parte do polo passivo na relação processual. Dessa forma, aquele que está configurando no polo passivo, mas que não é a figura legítima para a formação da lide deve nomear aquele o qual possui tal legitimidade. Essa modalidade de resposta deve ser dada por meio de petição própria em um prazo de 15 dias (JURISWAY, 2010).

O chamamento ao processo é uma forma de intervenção de terceiros requerido pelo réu. Este chamará os demais coobrigados pela dívida para integrar o mesmo processo. Há dois pressupostos para que o chamamento seja realizado: a relação de direito material deve colocar aquele que foi chamado como devedor também frente ao mesmo credor, e se aquele que chamou efetuar o pagamento da dívida, ele poderá ter o direito ao reembolso, total ou parcial, contra o que foi chamado (JURISWAY, 2010).

**42) Quais os tipos de honorários advocatícios? À luz do CPC atual e do Novo CPC, quais as regras dos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública no CPC atual e no novo CPC?**

Há três tipos de honorários advocatícios: convencionados, por arbitramento e os de sucumbência. Quando a Fazenda Pública for vencida, no atual CPC, segundo o § 4º do art. 20, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que é uma exceção do § 3º, o qual estabelece a fixação dos honorários no mínino de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação. Enquanto, o novo CPC estabelece que a fixação dos honorários, para o mesmo caso, fica entre 5 e 10% (ZANFORLIN, 2014).

**43) Qual (s) a(s) diferença (s) entre a Assistência Simples e a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas?**

Assistência simples se dá quando há intervenção de terceiro que tenha um interesse jurídico que uma das partes se favoreça com a sentença. O assistente tem uma relação jurídica com uma das partes, diferente daquela que está sendo discutida no processo, sendo que a decisão também o afetará. Agora, a Intervenção anômala é devido a uma exceção nos casos em que não é legítima a intervenção: interesse meramente econômico e interesse de fato, ou seja, não há interesse jurídico, porém não é qualquer terceiro, só as pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas. Elas intervêm para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais úteis ao exame da matéria (DELFIM, 2008).

**44) Qual é a competência definida em lei para as causas cíveis de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública e nos Juizados Federais?**

O Juizado Especial Cívil dos Estados tem como competências: conciliação, processo e julgamento e, segundo o artigo  3º da Lei nº 9.099:

“I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

        II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

        III - a ação de despejo para uso próprio;

        IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

        § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

        I - dos seus julgados;

        II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

        § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

        § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

        I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

        II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

        III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

        Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo” (BRASIL, 1995).

As competências dos Juizados Estaduais da Fazenda Pública, segundo a Lei nº 12.153 e seu art. 2, são conciliar, processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, até o valor de 60 salários mínimos, além de que

“(...) Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (...)” (BRASIL, 2009).

Compete ao Juizado Especial Federal Cível, segundo a Lei 10.159, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, e também executar suas sentenças. Algumas das exceções às suas competências são: ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, por exemplo (BRASIL, 2001).

**45) Qual é a diferença entre os *embargos de terceiro* e a intervenção de terceiros denominada *oposição*?**

Os embargos de terceiro se referem à defesa do terceiro devido à constrição de seus bens, além disso, os embargos também tutelam direitos reais de terceiros. Entretanto, cabe diferenciar esses embargos de uma forma de intervenção de terceiros que é a Oposição. O oponente formula ação própria, quando participa do processo, visando excluir a pretensão dos litigantes iniciais sobre o objeto do processo em questão. A diferença entre os dois é o nível de constrição do objeto. Os primeiros reclamam ato jurisdicional constritivo, enquanto os opositores se limitam à pendência de uma causa, estes não querem desconstituir constrições processuais indevidas, mas, sim, obter a declaração de um direito material do oponente (MELLO JÚNIOR).

**46) Qual é a função e quais os limites de atuação do assistente de acusação?**

O assistente de acusação, isto é, o assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, só pode participar nas ações públicas, propondo meios de prova, requerendo perguntas às testemunhas, participando do debate oral, entre outras coisas. Todavia, parte da doutrina e da jurisprudência entende que a atuação do assistente se justifica, simplesmente, pelo interesse de uma futura indenização. Assim, sua função no processo não é a de auxiliar a acusação, mas a de procurar defender seu interesse na indenização do dano. Entretanto, ele não pode arrolar testemunhas, não pode aditar a denúncia e só participará dos atos ulteriores do processo, não se repetirá os atos já realizados antes da sua chegada (TAVARES).

**47) Qual é a importância da coisa julgada como característica da Jurisdição?**

Sendo a jurisdição uma atividade realizada por terceiro imparcial, de modo imperativo e criativo, e com aptidão de tornar sua decisão indiscutível, então se verifica porque a coisa julgada é tão importante para essa aptidão da jurisdição, já que é uma situação jurídica que assenta e assegura uma decisão tomada pelo magistrado. Ela estabiliza as relações jurídicas de forma definitiva, já que não cabem mais recursos à sentença proferida. É quando se põe fim ao litígio, tal “pacificação” também é finalidade da atuação do poder jurisdicional (PESSOA, 2013).

**48) Quando é possível e quais os sujeitos envolvidos no Incidente de Deslocamento de Competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal?**

O incidente de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal se dá quando houver grave violação de direitos humanos e quando tal litígio não estiver sendo atendido pelas justiças especiais (Militar, Eleitoral e Trabalhista). Assim, o Procurador-Geral da República, visando atender os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, pode suscitar ao STJ, seja em qual fase estiver encaminhado o processo ou do inquérito, um incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (TORQUES, 2014).

**49) Quem é o *amicuscuriae*? O que difere o *amicuscuriae* do perito e do assistente simples?**

*Amicus Curiae* é o “Amigo da Corte”. É uma intervenção assitencial em processos de controle de constitucionalidade, realizados pelo Supremo Tribunal Federal, por parte de entidades as quais tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos perante o tema discutido controverso em questão. Não são partes, são, somente, interessados na causa e na decisão final. Ele se diferencia da assistência simples que é uma intervenção de terceiro, pois ela se refere a uma relação do terceiro com uma das partes, além de que a decisão do magistrado será de importância para esse terceiro, porque o atingirá indiretamente. Embora o *amicus curiae* auxilie em questões técnico-jurídicas, ele não pode ser confundido com a figura do perito, uma vez que ele não recebe honorários pelas informações prestadas, suas informações não têm a finalidade de servirem como provas, mas buscam auxiliar o magistrado em sua tarefa hermenêutica (TEMAS ATUAIS DE PROCESSO CIVIL, 2011).

**50) Quem são e quais as funções exercidas pelos principais auxiliares do juiz no processo, civil e penal?**

No processo civil, têm-se o escrivão que tem como funções: documentar os atos processuais; movimentar a relação processual; zelar pelos autos dos processos; dar certidões dos processos. O oficial de justiça realiza: atos de comunicação processual (citação, intimação e etc.); atos de constrição judicial (penhora, arresto, sequestro e etc.) e tem que estar presente nas audiências e coadjuvar o magistrado na manutenção da ordem. O distribuidor é aquele que distribui os feitos entre os escrivães, obedecendo critérios estabelecidos em leis e regimentos. O contador é responsável pelos cálculos, calculando custos do processo e outras coisas. O partidor é aquele que atua, principalmente, nos processos em que há partilha de bens. E, por fim, tem-se o depositário público que é aquele que guarda e conserva bens sob a sujeição do juízo, ou seja, aqueles apreendidos, penhorados, sequestrados e etc (CAVALCANTI, 2012).

No processo penal, há, também, como auxiliares o escrivão e o oficial de justiça, mas além destes há os peritos e os intérpretes. Aqueles, por meio de seus conhecimentos técnicos, produzem um laudo que esclarece uma questão de fato. Estes asseguram que cada participante do processo possa se comunicar de forma efetiva, assim ele capta o significado da fala na outra língua e tenta encontrar um termo equivalente na língua pátria e expressá-lo com exatidão (PAES, 2012).

**Bibliografia**

(a) JURISWAY. **Nomeação à Autoria:** Principais Aspéctos. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=4367>. Acesso em: 7 jun. 2015.

(b) JURISWAY. **Chamamento ao Processo.** 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=3950>. Acesso em: 7 jun. 2015.

ADVOGADOS, Associação Brasileira de. **Representação Processual.** 2009. Disponível em: <http://estudosdedireitoprocessualcivil.blogspot.com.br/2009/04/representacao-processual.html>. Acesso em: 6 jun. 2015

BRASIL, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br/). Acesso em 10 de mar. 2009.

BRASIL. Constituição (1994). Lei nº 8906, de 1994. **Estatuto da Advocacia e da Oab**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/lei8906.htm>. Acesso em: 6 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 2001. **Dispõe Sobre A Instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/leis\_2001/l10259.htm>. Acesso em: 7 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 2009. **Dispõe Sobre Os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 7 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 1995. **Dispõe Sobre Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências.**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 7 jun. 2015.

CAVALCANTI, Francisco Antonio da Silva. **Órgãos da Justiça:** juiz e auxiliares. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,orgaos-da-justica-juiz-e-auxiliares-responsabilidade-civil,36574.html>. Acesso em: 7 jun. 2015.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **No que consiste o litisconsórcio multitudinário?** 2009. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public\_html/article.php?story=20090127100237148>. Acesso em: 6 jun. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.**30. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014

DELFIM, Marcio Rodrigo. **Breves noções acerca da assistência simples e litisconsorcial e a intervenção anômala no processo (ou assistência atípica).** 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11789/breves-nocoes-acerca-da-assistencia-simples-e-litisconsorcial-e-a-intervencao-anomala-no-processo-ou-assistencia-atipica>. Acesso em: 7 jun. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Civil**: Volume I. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIREITONET. **Curador especial.** 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/726/Curador-especial>. Acesso em: 6 jun. 2015

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Entenda as diferenças entre impedimento e suspeição.** 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103393>. Acesso em: 6 jun. 2015.

 GUTIER, Murillo Sapia. **Considerações sobre a capacidade no Direito Processual Civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12087>. Acesso em: 6 jun. 2015.

JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado.** São Paulo: LTr, 2001.

KARINA. **Suspeiçao, Impedimento e Incompatibilidade no Processo Penal.** 2003. Disponível em: <http://www.zemoleza.com.br/trabalho-academico/humanas/direito/suspeicao-impedimento-e-incompatibilidade-no-processo-penal/>. Acesso em: 6 jun. 2015.

LUTZKY, Daniela Courtes. **Pressupostos Processuais.** 2001. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/161-artigos-mai-2001/6239-pressupostos-processuais>. Acesso em: 6 jun. 2015.

MARQUES, Wilson. O Papel do Curador Especial no Processo Civil. **Emerj,** Rio de Janeiro, v. 2, n. 5, p.117-122, 1999. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista05/revista05\_117.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2015.

 MELLO JÚNIOR, Maurílio Teixeira de. **Embargos de Terceiro.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil\_231.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2015.

OLIVEIRA, Carmela Mottecy de; OLIVEIRA, Caroline Mottecy de; MATIOTTI NETO, Jorge. **Das nulidades dos atos processuais e seus efeitos.** 1999. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/784/das-nulidades-dos-atos-processuais-e-seus-efeitos/2>. Acesso em: 6 jun. 2015.

PAES, Janiere Portela Leite. **Uma breve análise acerca dos sujeitos no processo penal:** conceitos e funções. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-breve-analise-acerca-dos-sujeitos-no-processo-penal-conceitos-e-funcoes,37961.html>. Acesso em: 7 jun. 2015.

PEDRA, Adriano Sant’ana. **Processo e Pressupostos Processuais.** Disponível em: <file:///C:/Users/Ale/Downloads/processoepressupostos\_adrianopedra.pdf>. Acesso em: 6 jun. 6

PESSOA, Higor Rezende. **Coisa Julgada Civil:** Conceito, espécies e funções. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,coisa-julgada-civil-conceito-especies-e-funcoes,46366.html>. Acesso em: 7 jun. 2015.

RODRIGUES, Randolfe. **O impedimento do juiz no novo Código de Processo Civil.** 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-dez-20/randolfe-rodrigues-impedimento-codigo-processo-civil>. Acesso em: 6 jun. 2015.

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **A intervenção do Ministério Público no Processo Civil moderno.** 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26781/a-intervencao-do-ministerio-publico-no-processo-civil-moderno>. Acesso em: 6 jun. 2015.

SALLES, André. **Efeitos da Sentença Arbitral.** 2002. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/931/Efeitos-da-sentenca-arbitral>. Acesso em: 6 jun. 2015.

SANTOS, Suzycleide de Almeida. **Os sujeitos do processo penal.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=8219>. Acesso em: 7 jun. 2015.

SILVA, Marcos Luiz da. **Juizado Especial Criminal:** Procedimento. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3167/juizado-especial-criminal-procedimento>. Acesso em: 6 jun. 2015.

SILVA, Redson Rodrigo de Souza. **Aspectos gerais dos princípios institucionais do Ministério Público: unicidade, indivisibilidade e independência funcional.** 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21153/aspectos-gerais-dos-principios-institucionais-do-ministerio-publico-unicidade-indivisibilidade-e-independencia-funcional>. Acesso em: 6 jun. 2015.

TAVARES, Marco Aurélio P.. **Assistente de acusação.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=4447>. Acesso em: 7 jun. 2015.

**TEMAS ATUAIS DE PROCESSO CIVIL: Amicus curiae e o projeto do Novo Código de Processo Civil - Instrumento de aprimoramento da democracia no que tange às decisões judiciais.** Brasília: 2011. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/51-v1-n-4-outubro-de-2011-/154-amicus-curiae-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-instrumento-de-aprimoramento-da-democracia-no-que-tange-as-decioes-judiciais>. Acesso em: 7 jun. 2015.

TONETTO, Fernanda Figueiro. **O litisconsorcio facultativo unitario e a coisa julgada.** 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3313/o-litisconsorcio-facultativo-unitario-e-a-coisa-julgada>. Acesso em: 6 jun. 2015.

TORQUES, Ricardo. **Incidente de Deslocamento de Competência.** 2014. Disponível em: <http://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/incidente-de-deslocamento-de-competencia/>. Acesso em: 7 jun. 2015.

ZANFORLIN, José Carlos. **Novo CPC corrige favorecimento à Fazenda nos honorários.** 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-04/cpc-corrige-favorecimento-fazenda-honorarios>. Acesso em: 7 jun. 2015.